

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, que *dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, já aprovado com uma emenda na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

O art. 1º da proposição busca determinar que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas conterá, a título de identificação dos responsáveis, somente o brasão da unidade federativa e o nome ou órgão da entidade promotora, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

O art. 2º sujeita o infrator à determinação contida no art. 1º às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

A justificação da iniciativa enaltece, antes de tudo, a garantia da imparcialidade que deve nortear os atos da administração pública. Disserta sobre a importância de se resguardar o interesse público, que deve preponderar sobre o interesse individual no caso em questão. Todavia, lamentavelmente a exigência constitucional contida no § 1º do art. 37 tem

sido desatendida por servidores que, maliciosamente, tentam conseguir promoção pessoal nas publicidades oficiais.

Considera, finalmente, que a utilização do signo e do nome do órgão pessoal, no material publicado, já são plenamente suficientes para a responsabilização da fonte estatal.

A Emenda apresentada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática acrescenta parágrafo único ao art. 1º, para determinar, também, que *o brasão das Armas da República será o único símbolo a constar dos documentos oficiais e cartões de programas e benefícios sociais dos órgãos e entidades da União*.

## II – ANÁLISE

O Projeto mostra-se plenamente oportuno, pelo seu conteúdo moralizador, e não esbarra em nenhuma norma da Constituição Federal, sendo permitida a iniciativa parlamentar para proposições dessa natureza.

Ademais, não fere nenhum preceito magno no que concerne à sua substância, antes se afina com os princípios norteadores da Administração Pública, consubstanciados no art. 37 da Lei Maior, cujo **caput** dispõe que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*. A propaganda subliminar contida em atos ou programas se choca com as exigências citadas, em nada colaborando para a consecução dos fins visados pelo legislador constituinte.

O salutar objetivo buscado pela publicidade dos atos e programas não pode receber a nódoa da propaganda pessoal escusa, sob pena de desgaste das instituições perante a coletividade brasileira, que cada vez mais clama pela lisura no trato da coisa pública.

Assim, vemos a presente proposta como merecedora de acolhida nesta Casa, da mesma forma como merece aprovação a Emenda nº 1 apresentada perante a CCT, que aprimora o projeto ao tencionar impedir que os programas e benefícios possam dar a impressão de favor pessoal, trazendo por acréscimo a vantagem de evitar a constante troca de material a cada mudança de governo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, bem como à Emenda nº 1, apresentada perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator